



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Publicada no DOE nº 14676  
Edição de 29 / 05 / 2020

**TEXTO CONSOLIDADO COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 055/2020-PGJ/RN, PUBLICADA NO  
DOE Nº 14.741, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 042/2020 – PGJ/RN**

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Banco de Profissionais Autônomos para a realização de serviços de Apoio Técnico Especializado em matéria diversa da área jurídica.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da economicidade, da celeridade processual e da impessoalidade, norteadores das atividades desenvolvidas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a atuação eficiente do Ministério Público pressupõe a apuração cabal dos fatos em tese ilícitos, com apoio, sempre que necessário, em estudos científicos, pareceres técnicos, exames, traduções e versões;

CONSIDERANDO que nem sempre os servidores deste Ministério Público com atribuição de apoio técnico de especializado de nível superior em matéria diversa da área jurídica têm condições de responder em tempo hábil a todas as demandas que lhes são encaminhadas, sobretudo em razão da incapacidade técnica ou volumétrica;

CONSIDERANDO que o art. 25, **caput**, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe sobre a inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que o credenciamento tem sido reconhecido como manifestação de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União possui precedente no sentido de que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, cujos incisos são meramente exemplificativos;

CONSIDERANDO que o credenciamento pode ser utilizado quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços, hipótese em que a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas da inexistência de interesse da Administração em restringir o número de contratados, conforme enunciado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.567/2014-Plenário;

CONSIDERANDO que o credenciamento busca a contratação de prestadores de serviços que preencham os requisitos previamente fixados em edital de convocação, quando há o interesse público de que o serviço seja prestado por vários contratados ao mesmo tempo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de cadastro, de seleção, de designação e de pagamento dos profissionais autônomos que prestarem serviços nos procedimentos em que figure como interessado o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que a instituição de Banco de Profissionais Autônomos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para a realização de serviços de Apoio Técnico Especializado em matéria diversa da área jurídica prestigia a agilidade, a eficiência, a economicidade e a impessoalidade na prestação dos trabalhos técnicos especializados nas hipóteses de incapacidade técnica, volumétrica ou impossibilidade de conclusão em tempo hábil de atendimento de tais demandas por servidores do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo deste **Parquet**.

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Banco de Profissionais Autônomos para a realização de serviços de Apoio Técnico Especializado no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, tendo por finalidade auxiliar os órgãos de execução deste **Parquet** nos procedimentos extrajudiciais, administrativos ou judiciais em que este Ministério Público figure como interessado, cuja instrução dependa de conhecimento técnico e/ou científico em matéria diversa da área jurídica.

Parágrafo único. A designação de profissionais cadastrados no Banco a que se refere esta Resolução ocorrerá, dentre outras, nas hipóteses em que os estudos, pareceres, documentos técnicos, traduções, versões, exames e/ou coletas não possam ser realizados diretamente por este Ministério Público, por inviabilidade técnica, incapacidade volumétrica ou impossibilidade de conclusão em tempo hábil.

Art. 2º Cumpre à Central de Apoio Técnico Especializado (CATE) gerir o Banco de Profissionais a que se refere esta Resolução.

Art. 3º O Banco de Profissionais Autônomos para a realização de serviços de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte será formado por profissionais interessados em realizar estudos, pareceres, traduções, versões, coletas e/ou exames, dentre outros documentos técnicos em matéria diversa da área jurídica, com a finalidade de instrução de procedimentos extrajudiciais, administrativos ou judiciais em que este Ministério Público figure como interessado.

Art. 4º O Banco de Profissionais Autônomos para a realização de serviços de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte conterà lista de autônomos aptos a serem designados para a prestação dos serviços técnicos a que se refere esta Resolução, e permitirá a pesquisa de profissionais e a distribuição dos serviços segundo os seguintes critérios:

I – pela localidade de atuação do profissional;

II – pela área de especialidade do profissional.

Art. 5º O cadastro, a seleção e a designação de profissionais para realização dos serviços técnicos previstos nesta Resolução serão realizados preferencialmente por meio de sistema eletrônico.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRAMENTO DE PROFISSIONAIS

Art. 6º A Procuradoria-Geral de Justiça publicará edital de cadastramento de profissionais para a realização dos serviços técnicos a que se refere esta Resolução, o qual fixará os requisitos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais interessados.

Art. 7º O profissional interessado em prestar os serviços a que se refere esta Resolução deverá efetuar o pedido de cadastramento preferencialmente por meio de sistema eletrônico disponibilizado no **website** do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e encaminhará documentação na forma prevista em edital.

§ 1º O pedido cadastramento será de responsabilidade do profissional interessado, o qual informará, no ato, as localidades e a especialidade nas quais deseja realizar os serviços de apoio técnico.

§ 2º A documentação apresentada e as informações registradas para fins de pedido de cadastramento serão de inteira responsabilidade do profissional interessado, que garantirá sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 3º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, tampouco obrigação de natureza previdenciária.

Art. 8º Caberá à CATE a validação dos pedidos cadastramento e da documentação apresentada pelo profissional interessado em prestar os serviços de que trata esta Resolução.

§ 1º A validação indicada no **caput** deste artigo consiste na análise da observância do pedido de cadastramento aos requisitos previstos nesta Resolução e no edital de credenciamento de profissionais a que se refere o art. 6º.

§ 2º A validação é pressuposto para o profissional ser cadastrado, selecionado, designado e remunerado, nos termos desta Resolução, não assegurando ao interessado direito à efetiva designação.

Art. 9º Não poderão ser cadastrados no Banco de Profissionais de que trata esta Resolução:

I – membros, servidores (efetivos e comissionados) e estagiários deste Ministério Público, assim como servidores cedidos a este **Parquet**;

II – profissional condenado por ato de improbidade administrativa ou infração penal contra a Administração Pública;

III – profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou de servidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

IV – profissional que não atenda aos requisitos ou não apresente a documentação previstos no edital de cadastramento a que se refere o art. 6º desta Resolução.

Art. 10. A Procuradoria-Geral de Justiça manterá disponível em seu sítio eletrônico a relação de profissionais cujos cadastros tenham sido validados para integrar o Banco de Profissionais de que trata esta Resolução.

§ 1º As informações pessoais e o currículo dos profissionais de que trata desta Resolução poderão ser disponibilizados apenas aos membros e servidores deste Ministério Público, mediante requerimento fundamentado dirigido à CATE.

§ 2º Os CAOPs e a CATE realizarão avaliações periódicas para fins de manutenção ou não do cadastramento dos profissionais, relativas à formação profissional, ao conhecimento e à experiência dos cadastrados, bem como à qualidade dos trabalhos técnicos desempenhados.

Art. 11. O profissional poderá ter seu nome excluído ou suspenso do Banco de Profissionais de que trata esta Resolução por até 5 (cinco) anos, mediante decisão fundamentada da Procuradoria-Geral de Justiça, nas seguintes hipóteses:

I – a pedido;

II – se o resultado do trabalho for avaliado como “insatisfatório” por mais de uma vez, referentes a designações diversas;

III – se o resultado do trabalho for avaliado como “regular” por mais de 3 (três) vezes, referentes a designações diversas;

IV – mediante representação de membro do Ministério Público, quando houver descumprimento desta Resolução ou por demonstrar parcialidade, desídia, desonestidade ou por outro motivo relevante.

§ 1º A exclusão ou a suspensão a que se refere o **caput** deste artigo não desonera o profissional de seus deveres nos procedimentos para os quais tenha sido designado, salvo decisão da Procuradoria-Geral de Justiça pela dispensa de conclusão dos serviços técnicos não finalizados.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do **caput** deste artigo, antes da decisão acerca da exclusão ou suspensão, o profissional será notificado para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Caso a justificativa não seja acolhida, o profissional terá o seu cadastro excluído ou suspenso por período não superior ao indicado no **caput** deste artigo.

Art. 12. A permanência do profissional no Banco de Profissionais a que se refere esta Resolução fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional e à regularidade de seus registros nos órgãos competentes.

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça consultará periodicamente as entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional.

§ 2º Constitui dever do profissional cadastrado informar à Procuradoria-Geral de Justiça eventuais penalidades aplicadas em seu desfavor pelas entidades, conselhos e órgãos de fiscalização profissional.

### CAPÍTULO III

#### DA SELEÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DO PROFISSIONAL

Art. 13. Os órgãos de execução poderão encaminhar à CATE solicitação de realização de estudos, pareceres, traduções, versões, coletas e/ou exames, dentre outros documentos técnicos em matéria diversa da área jurídica, necessários a instrução de procedimentos extrajudiciais, administrativos ou judiciais em que este Ministério Público figure como interessado.

Art. 14. Após o recebimento e análise da solicitação, a CATE poderá proceder à seleção de profissional integrante do Banco de Profissionais Autônomos para a realização de serviços de Apoio Técnico Especializado, a qual se dará mediante sorteio, preferencialmente na forma eletrônica, entre os profissionais cadastrados para a execução de serviços técnicos nas especialidades e localidades especificadas no requerimento do órgão solicitante.

Art. 15. O solicitante e o profissional sorteado serão cientificados do resultado do sorteio, podendo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, requerer fundamentadamente a substituição do profissional, arguir a incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 16 ou postular pela realização de novo sorteio, casos em que o pleito será apreciado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 16. É vedada, em qualquer hipótese, a designação para a realização dos serviços de que trata esta Resolução de profissional:

I – interessado no procedimento que culminou na solicitação de apoio técnico, bem como na sua solução em favor de qualquer interessado;

II – que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor deste Ministério Público, de interessado, de defensor público, bem como de advogado com atuação no procedimento que ensejou a diligência ou que integre escritório de advocacia com atuação no feito, mesmo que não intervenha diretamente no procedimento;

III – que interveio como mandatário do interessado, oficiou como perito ou assistente técnico, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento no procedimento;

IV – que seja ou tenha sido sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica interessada no procedimento;

V – que seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de interessado no procedimento;

VI – cujo interessado seja cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

VII – que tenha promovido ação contra interessado no procedimento ou seu advogado;

VIII – que tenha servido como assistente técnico ou tido qualquer vínculo profissional, relação de emprego ou prestação de serviços com interessado no procedimento nos 5 (cinco) anos anteriores à realização do sorteio a que se refere o art. 14 desta Resolução;

IX – que seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer interessado ou de seus advogados;

X – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse no procedimento, antes ou depois de iniciado o trabalho técnico, que aconselhar qualquer interessado acerca do objeto do feito ou que subministrar meios para atender eventuais despesas decorrentes do procedimento;

XI – que qualquer dos interessados seja seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

XII – que não esteja regularmente credenciado no Banco de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Configurada qualquer hipótese prevista neste artigo, é dever do profissional sorteado informar, no prazo previsto no art. 15, quanto à sua incidência.

Art. 17. Transcorrido o prazo previsto no art. 15 sem manifestação, o profissional será designado para a realização do serviço.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS CADASTRADOS

Art. 18. São deveres dos profissionais credenciados nos termos desta Resolução:

I – agir com diligência e imparcialidade;

II – cumprir os deveres previstos em lei e nesta Resolução, inclusive a autodeclaração de impedimento, de suspeição e de vedação de atuação no caso para o qual foi designado;

III – observar o sigilo do procedimento, quando houver;

IV – observar rigorosamente a data e os horários designados para a realização das coletas e exames, bem como dos atos técnicos ou científicos;

V – apresentar os estudos, pareceres, resultados de exames ou outros documentos técnicos, inclusive aqueles de natureza complementar, no prazo ajustado ou fixado pela CATE;

VI – manter os seus dados cadastrais e as informações correlatas devidamente atualizados;

VII – providenciar a imediata devolução dos autos e dos documentos eventualmente fornecidos, quando determinado pela CATE;

VIII – cumprir as determinações do órgão solicitante quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX – no caso de estudos, pareceres ou documentos técnicos:

a) responder fielmente a todos os eventuais quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se à pessoa eventualmente submetida a avaliação ou às pessoas que acompanharem o serviço de apoio técnico, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na execução do serviço;

c) solicitar à pessoa submetida a avaliação ou às pessoas que acompanharem o serviço de apoio técnico os documentos e as informações que julgar necessários ao desenvolvimento do trabalho, devolvendo aqueles cuja juntada aos autos não seja necessária.

Art. 19. O profissional não poderá divulgar o teor ou qualquer informação acerca da parecer, estudo, tradução, versão, exame, coleta ou documento técnico elaborado, tampouco sobre o procedimento que ensejou a diligência, salvo mediante autorização expressa do órgão solicitante.

Art. 20. É vedado ao profissional autorizar a realização por terceiro de qualquer procedimento relacionado à atividade para a qual tenha sido designado.

## CAPÍTULO V

### DOS PARECERES, ESTUDOS E DOCUMENTOS TÉCNICOS

Art. 21. Os pareceres, estudos e documentos técnicos deverão ao conter os seguintes requisitos, quando cabíveis:

I – a identificação das pessoas ou do local submetidos à avaliação ou de responsável pelo local ou serviço objeto de análise;

II – a explicitação e a fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises empregados;

III – a exposição dos métodos, procedimentos técnicos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões;

IV – a indicação das fontes, referências bibliográficas e normas empregadas na elaboração do documento técnico;

V – respostas aos eventuais quesitos formulados pelo órgão solicitante;

VI – identificação, assinatura do profissional e número do registro no respectivo Conselho Profissional.

## CAPÍTULO VI

### DA FIXAÇÃO E DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Art. 22. Os honorários a serem pagos aos profissionais pela execução dos serviços técnicos a que se refere esta Resolução serão fixados de acordo com o grau de complexidade do trabalho, tendo como limite máximo para cada grau os valores indicados na tabela constante do Anexo Único desta norma, sobre os quais poderão incidir tributos, contribuições previdenciárias e/ou outros descontos legais. (Alterado pela Resolução nº 055/2020-PGJ/RN, de 20 de agosto de 2020)

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, os honorários dos profissionais poderão ultrapassar em até 3 (três) vezes os limites previstos na tabela contida no Anexo Único desta Resolução, ou em até 10 (dez) vezes, mediante decisão do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Nos casos de majoração previstos no parágrafo anterior, o arbitramento de honorários deverá observar, em cada caso:

I – os graus de zelo e de especialização do profissional;

II – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

III – as peculiaridades da demanda.

Art. 23. Os documentos técnicos, traduções, versões, exames e/ou coletas encaminhados pelo profissional designado serão analisados pela CATE para fins de verificação de sua conformidade com os pressupostos contidos no art. 21 desta Resolução, não implicando em concordância ou discordância quanto ao conteúdo ou às conclusões externadas no documento produzido externamente.



Parágrafo único. A análise de que trata o **caput** deste artigo não gera efeito de atesto para fins de pagamento dos serviços prestados externamente.

Art. 24. Após a análise a que se refere o artigo anterior, a CATE encaminhará resposta ao Órgão Ministerial solicitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

I – manifeste-se acerca aprovação ou rejeição do parecer, do estudo, do documento técnico, da versão, da tradução, do exame ou da coleta;

II – indique quanto ao esclarecimento, pelo profissional, das dúvidas eventualmente suscitadas pelo órgão solicitante;

III – proceda à avaliação do trabalho realizado como “inteiramente satisfatório”, “regular” ou “insatisfatório”.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o **caput** deste artigo sem a manifestação do solicitante, a prestação do serviço será considerada aprovada.

§ 2º Após a respectiva aprovação, a CATE emitirá o atesto e o encaminhará à unidade responsável por providenciar o respectivo pagamento e eventual recolhimento dos tributos e contribuições sociais.

Art. 25. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte não antecipará ao profissional designado, em nenhuma hipótese e a título algum, valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Art. 26. Nas hipóteses em que o serviço técnico não se realizou em razão de circunstâncias alheias à atuação do profissional e comprovadamente ocorreu o dispêndio de recursos pelo autônomo designado, será adimplido o valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao menor grau de complexidade, indicado no Anexo Único desta Resolução, mediante decisão da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Em hipóteses excepcionais, o valor indicado no **caput** poderá ser majorado, mediante decisão do Procurador-Geral de Justiça.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte deverão zelar pelo cumprimento desta Resolução, contribuir para o credenciamento e a manutenção de um Banco de Profissionais Autônomos de comprovada qualidade técnica e adotar as medidas necessárias à higidez do gasto e à celeridade do pagamento aos prestadores dos serviços, após regular processamento da solicitação.

Parágrafo único. Cumpre os membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ao final de cada trabalho, avaliar os documentos técnicos elaborados, bem como apresentar à CATE informações sobre a capacidade técnica e a idoneidade dos profissionais cadastrados, inclusive para efeito de descredenciamento.

Art. 28. Os órgãos de execução, quando da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta ou instrumentos congêneres, diligenciarão no sentido de que os valores correspondentes aos despendidos com o custeio dos honorários profissionais a que se referem esta Resolução, devidamente atualizados, sejam destinados ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (FRMP).

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Natal/RN, 28 de maio de 2020.

**EUDO RODRIGUES LEITE**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXO ÚNICO**  
**CLASSIFICAÇÃO DA COMPLEXIDADE**

**(Alterado pela Resolução nº 055/2020-PGJ/RN, de 20 de agosto de 2020)**

ITEM	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	COMPLEXIDADE		
		NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
01	Análise contábil de processo licitatório	R\$ 400,00	R\$ 750,00	R\$ 1.200,00
02	Análise de Código de Obras			
03	Análise de despesa com combustíveis			
04	Análise de evolução patrimonial			
05	Análise de execução de despesas			
06	Análise de fundos públicos/FUNDEB/FUNDEF			
07	Análise de licenciamento ambiental			
08	Análise de limites de despesa com pessoal			
09	Análise de limites de subsídios			
10	Análise de Plano Diretor			
11	Análise de plano de saneamento			
12	Análise de plantas e projetos			
13	Análise de prestação de contas de Fundações/Entidades de Interesse Social			
14	Análise de processo de licitação de construção ou reforma pública			
15	Análise de restos a pagar			
16	Atualização monetária de sentença			
17	Avaliação de valor de imóvel			
18	Averiguação de desmatamento ou recuperação de área desmatada			
19	Elaboração de mapas			
20	Estudo Psicológico			
21	Estudo Psicossocial			
22	Estudo Social			
23	Inspeção Escolar (gestão escolar, merenda escolar, recursos humanos e materiais)			
24	Pesquisa de preço			
25	Verificação de deposição e disposição de resíduos sólidos, hospitalares, poda de árvores e/ou			

ITEM	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	COMPLEXIDADE		
		NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
	resíduos de construção civil			
26	Verificação de poluição sonora, atmosférica e/ou visual			
27	Verificação de situação de maus-tratos contra animais, forma de abate, produtos e/ou rejeitos de produção em abatedouros, pocilgas, centro de zoonoses, entre outros			
28	Vistoria ambiental em eólicas, mineração, extração de areia, padarias, queijeiras, casas de farinha, lava-jatos, entre outros empreendimentos			
29	Vistoria de acessibilidade			
30	Vistoria/análise de execução de construção ou reforma pública			
31	Vistoria de construção em local proibido/irregular			
32	Vistoria de drenagem			
33	Vistoria de esgotamento			
34	Vistoria de estrutura física/inspeção predial			
35	Vistoria de parcelamento do solo (terrenos)			
36	Vistoria de patrimônio histórico			
37	Vistoria e/ou acompanhamento de membros em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)			
38	Vistoria em Área de Proteção Permanente (APP)			
39	Vistoria em cemitérios (resíduos e urbanização)			
40	Vistoria em comunidade terapêutica			
41	Vistoria em Fundação/Entidade sem fins lucrativos (verificação de cumprimento das finalidades estatutárias, dentre outros aspectos)			
42	Vistoria em hospitais ou outras unidades de atendimento de saúde na rede privada			
43	Vistoria em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)			
44	Vistoria em nascentes, rios e/ou outros corpos hídricos			
45	Vistoria em órgãos, instituições ou unidades do			

ITEM	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO	COMPLEXIDADE		
		NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
	Sistema de Garantia de Direitos (SGD)			
46	Vistoria em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação			
47	Vistoria em unidade da Proteção Social Básica (PSB) na Assistência Social			
48	Vistoria em unidade da Proteção Social Especial (PSE) de média complexidade na Assistência Social			
49	Vistoria em unidade da Proteção Social Especial (PSE) de alta complexidade na Assistência Social			
50	Vistoria em unidade da rede de atenção básica na Saúde			
51	Vistoria em unidade de média complexidade na Saúde			
52	Vistoria em unidade de alta complexidade na Saúde			
53	Vistoria em instituições ou unidades que executem serviços públicos diversos (centrais do cidadão, restaurantes populares, unidades de atendimento do Detran/RN, dentre outras)			
54	Outros serviços que demandem a elaboração e emissão de documentos técnicos			